



PROJETO DE LEI N° 009, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: Altera a Lei 189/2016.

O VEREADOR abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alterados os incisos "I" e "II", do art. 4º, e o inciso "I", do art. 5º, todos da Lei Municipal 189/2016, que doravante vigerão com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

I - A menor distância dentro ou fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de **100m (cem metros)** de raio do Posto Revendedor mais próximo já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e dos riscos potenciais de explosões simultâneas e de concentração de danos ambientais aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - Distância de pelo menos **100m (cem metros)** de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações comunitárias, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, estações e subestações de energia elétrica e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de Postos Revendedores, distância esta a ser medida entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo Posto Revendedor e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

Art. 5º (...)

I - Distância mínima de **100m (cem metros)** de túneis, pontes e viadutos, acaso existentes, medidos a partir do limite do terreno;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marco/CE, 26 de setembro de 2024.

**José Erasmo Ramos Soares
Vereador**



Justificativa

**Excelentíssimos Vereadores,
Excelentíssimas Vereadoras,**

A proposição busca corrigir óbice no tocante ao distanciamento entre postos de combustíveis, assim como estes e logradouros públicos (art. 4º, I e II, e art. 5º, I), pois atualmente a legislação municipal impede o funcionamento caso estejam localizados em distâncias abaixo de 500, 300 e 200m, respectivamente.

As distâncias atualmente vigentes não se mostram razoáveis, especialmente em face da não apresentação de qualquer dado técnico que as fixe, implicando, na verdade, empecilho ao desenvolvimento da economia local.

Deste modo, considerando que a livre iniciativa é fundamento da República (Art. 1º, IV, da CF/88), assim como é princípio da ordem econômica a livre concorrência (Art. 170, IV, da CF/88), rogo o apoio dos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marco/CE, 26 de setembro de 2024.

**José Erasmo Ramos Soares
Vereador**